



PROCESSO Nº : 194.540-8/2024
ASSUNTO : PEDIDO DE TUTELA
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – COM PEDIDO LIMINAR
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA (ECSP)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.207/2025

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. NOVO PEDIDO DE CAUTELAR. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA (ECSP). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021. SISTEMA DE REGISTRO (SRP). REVOGAÇÃO DO PREGÃO. PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos **novo pedido de tutela**¹ formalizado pela empresa NUTRANA LTDA, em face da irresignação com o Acórdão nº 108-PV, que homologou o Julgamento Singular nº 029/JCN/2025, que indeferiu a cautelar pleiteada nos autos da representação externa.

¹ Documento digital nº 569777/2025





2. A representação foi articulada em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), apontando irregularidade no Pregão Eletrônico nº 16/2021, cujo objeto é: “contratação de serviços de produção e distribuição de refeições e dietas hospitalares, incluindo cessão de equipamentos em comodato, mão de obra e materiais”.

3. Conforme a inicial² da representação, a Representante informou que venceu o certame, mas foi desclassificada após recursos administrativo das concorrentes, o que a fez buscar o judiciário para reverter a desclassificação, obtendo êxito junto ao Judiciário.

4. Contudo, alegou que a Administração Pública retardou a continuidade dos demais atos do certame, como a homologação do certame, e apenas com a intervenção na saúde de Cuiabá em 2023 a situação foi regularizada, já que o interventor declarou a representante vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2021.

5. No entanto, a intervenção na saúde chegou ao seu fim, retornando à Administração anterior, que não só deixou de firmar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2021, como revogou a licitação, consoante se verifica abaixo:

1.5 - Eis que, para a **redenção do caos instaurado pela EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP**, com gestão marcada por personagens frequentemente surgindo nos noticiários policiais e episódios controversos, **sobreveio a INTERVENÇÃO ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DE CUIABÁ/MT**, em resposta ao evidente colapso público instaurado.

1.5.1 - Assim, o então Diretor Geral, Sr. ISRAEL PANIAGO, pôs fim à desordem perpetuada pela “gestão” anterior da Saúde Municipal, cujas práticas protelatórias e ilegais agravavam ainda mais a situação da Representante e da própria saúde pública.

1.5.2 - Em sua decisão, reverteu a medida imprudente anteriormente adotada, **ACOLHENDO os pedidos** apresentados e **CONFIRMANDO A HABILITAÇÃO da Representante, DECLARANDO-A VENCEDORA dos Pregões Eletrônicos nº 16/2021**, referente ao HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO", e nº 03/2022, relativo ao HOSPITAL SÃO BENEDITO – HMSB, conforme decisão anexa datada de 16/11/2023. (DOC. 09)

² Documento digital nº 556689/2024





1.5.3 - Após a **publicação** das **ATAS DE REGISTRO DE PREÇO** de **ambos os certames**, em 24/11/2023, era por óbvio aguardada a posterior elaboração e formalização dos Contratos Administrativos. (DOC. 10)

1.5.3.1 - **Em parte, isso ocorreu:** ainda sob o manto da intervenção e nos instantes finais de sua vigência, as partes lograram, enfim, firmar o “**CONTRATO N.º 104/2023/ECSP**”, derivado do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2022**, relacionado ao “**HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO**”. (DOC. 11)

1.6 - Todavia, **com o fim da intervenção**, o que parecia ser um sopro de ordem foi tragicamente substituído pelo **ressurgimento** avassalador de um **completo desgoverno**, marcado pela desordem institucional e pelos atrasos crônicos que há tempos assolam a gestão da saúde na CAPITAL mato-grossense, ainda mais intensificados.

1.6.1 - A nova equipe da Empresa Representada, que assumiu pós-intervenção, retomou as já conhecidas práticas que dificultam o avanço da saúde pública, **retornando a criar empecilhos, negligenciando** e estranhamente **retardando a assinatura do CONTRATO** relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021** (Hospital Municipal de Cuiabá - HMC), vencido pela Representante.

1.6.2 - Como dito, desvários administrativos e jurídicos continuaram, na medida em que, para nenhuma surpresa, a Representada, **no interregno em que retardava a assinatura de contrato com empresa vencedora**, simplesmente **publicou**, na “**Gazeta Municipal de Cuiabá nº 878 - Página 45**”¹, de 05/06/2024, a decisão de “**REVOGAR a licitação mencionada**” sob alegada “**conveniência ou oportunidade da administração**”

1.6.3 - Na indigitada publicação, a Representada “em tese” facilitou o **acesso dos autos "aos interessados para conhecimento dos fundamentos da revogação"**, supostamente com base nos “termos do §3º, Art. 62 da Lei 13.303/2016 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal”, justificando-se no “**PARECER JURÍDICO Nº 190/ECSP/2024**” (grifos do original)

6. Ante a revogação do Pregão Eletrônico nº 16/2021, a Representante recorreu mais uma vez ao judiciário, que reverteu a revogação do certame, visto que não houve o contraditório e ampla defesa:

1.7 - A Representada simplesmente revogou o certame regulado pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021**, após a fase de **adjudicação do objeto e homologação do processo licitatório**, ao argumento de “oportunidade e conveniência”, **sem que fosse oportunizada a prévia manifestação da interessada**, conforme preceituam os §§ 2º e 3º da Lei 14.133/2021.

1.8 - Em face de **mais uma ilegalidade cometida**, mais uma **intervenção**





fora necessária, novamente do Egrégio Poder Judiciário, acionado pela Representante na impetração do **Mandado de Segurança nº 1027348-30.2024.8.11.0041**, tramitado na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT. (DOC. 15)

1.8.1 - No referido *mandamus* adveio a r. **sentença** anexa, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, determinando o fornecimento das cópias integrais do Processo Administrativo referente ao **Pregão 016/2021**, pela petionária, **TORNANDO SEM EFEITO O AVISO DE REVOGAÇÃO** publicado na Gazeta Municipal de 14.06.2024, e **determinando à Representada** que se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do Pregão nº 016/2021, **vencido pela ora petionária**.

1.9 – O Judiciário, assim, reconheceu a **ilegalidade, arbitrariedade e inconstitucionalidade dos atos praticados pela Representada**, em especial, pela **revogação de um certame após a fase de adjudicação e homologação do objeto, sem real abertura do contraditório e ampla defesa**. (grifos do original)

7. A par desses eventos, a Representante entende que o Tribunal de Contas deve atuar, apontando que houve descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual, bem como ressaltou que a revogação do Pregão foi irregular.

8. Sobre a necessidade de medida cautelar, a representante destacou como *fumus boni iuris* o direito líquido e certo de formalização de contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 16/2021 e descumprimento do TAC, e como *periculum in mora* suscitou que o serviço tem sido prestado de forma indenizatória e que não está presente o *periculum in mora* reverso, solicitando, dentre outras coisas, que o tribunal determine a formalização do contrato com ela, conforme abaixo:

3.2 - O *fumus boni iuris* se mostra presente, ante a relevância na fundamentação, que, amparada na Constituição Federal, normas federais, doutrina e jurisprudência, demonstram o **direito líquido e certo da petionária em ver concretizada a formalização do Contrato referente ao Pregão 16/2021**, bem como os **descumprimentos legais e ao Termo de Ajuste de Conduta pela Representada** ao não fazê-lo, consubstanciado nos dispositivos legais e constitucionais transcritos no presente.





3.2.1 - A **lesão à NUTRANA é flagrante**, conforme amplamente demonstrado na prova pré-constituída anexada ao presente, restando evidente que não proceder à sua contratação, quanto menos sob o pálio da discricionariedade EIVADA DE ILEGALIDADES violaria **flagrantemente ato jurídico perfeito (certame finalizado) e acabado e direito adquirido (contratação)** da petionária.

3.3 - O **periculum in mora**, de igual incontestada forma, resta mais do que evidenciado, eis que permanecem os exatos serviços objetos do Pregão 16/2021, vencido pela Representante, sendo prestados em caráter "indenizatório", em desafio à legislação e nítido descumprimento ao item do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público, além do eminente risco de novo desrespeito à ordem jurídica pela representada, com o lançamento de NOVO certame com o MESMO objeto do ora discutido.

3.3.1 - Por sua vez, **inexiste o periculum in mora inverso**, eis que o ente Público Municipal não terá qualquer prejuízo com A CORRETA APLICAÇÃO DA LEI E DE SUAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO TERMO DE AJUSTE DE CONTUDA, cancelando a TERATOLÓGICA "revogação" e contratando a Representante, eis que tal fato não acarretará prejuízos de quaisquer sortes, mas, sim, homenageará o Direito e a Justiça!

IV - DOS PEDIDOS

4.1 - **DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer**, nesta ordem:

a) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão e, por conseguinte, a distribuição do feito ao(a) eminente Relator(a);

b) O deferimento, **monocraticamente, de medida cautelar, determinando à suspensão imediata dos serviços prestados em caráter "indenizatório" pela empresa "PALADAR NUTRI" no HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO", exato objeto do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 16/2021** – vencido pela representante, bem como para que se proceda à formalização do Contrato com a ora petionária, por ser direito líquido e certo, decorrente de ato jurídico perfeito e acabado;

4.2 - Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, dada a natureza dos serviços prestados, **requer**:

b-2) O deferimento, **monocraticamente, de medida cautelar**, para que seja permitida a prestação de serviços em caráter "indenizatório" pela empresa "PALADAR NUTRI" no HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO" **por um período máximo de 30 (trinta) dias, até que seja formalizado o Contrato e concretizada a assunção dos serviços pela ora representante, vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 16/2021;**

4.3 – Outrossim, **requer**:

c) Seja **também deferida, monocraticamente, medida de natureza cautelar, determinando-se à representada que se ABSTENHA de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação**





para o mesmo objeto do Pregão 016/2021 até o trânsito em julgado da presente Representação;

d) No **mérito**, requer a confirmação da tutela concedida, considerando improcedentes as justificativas de “conveniência e oportunidade” manejadas pela Representada, sua violação à dispositivos legais limitadores da “discricionariedade” equivocadamente aplicada, além do descumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta firmado, bem como seja **reconhecido o direito da Representante na formalização do Contrato referente ao Pregão 16/2021**, pelas razões consignadas na presente;

e) Seja **oficiado o Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acerca do **descumprimento** dos itens 7.1.16.1 e 7.1.17 do **Termo de Ajuste de Conduta** firmado nos Autos nº 1017735-80.2022.8.11.000, para que, desejando, adote as medidas judiciais necessárias em face da representada.

f) Seja **oficiado o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, digníssimo **Relator dos Autos nº 1017735-80.2022.8.11.0000** acerca do **descumprimento** dos itens 7.1.16.1 e 7.1.17 do **Termo de Ajuste de Conduta** firmado naqueles autos. (grifos do original)

9. O relator intimou a ECSP, mas ela se manteve silente; não obstante, o relator não vislumbrou os pressupostos para a concessão da cautelar. Esclareceu que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos cumulativos, e que não estão presentes.

10. Apontou que não há risco de a ECSP deflagrar novo certame com o objeto, já que a questão está judicializada, bem como indicou que o MPE indeferiu a instauração de notícia de fato, porque a decisão de revogação do Pregão eletrônico nº 16/2021 foi amparada em razões técnicas e no interesse público, motivo pelo qual o relator indeferiu a concessão da liminar, nos termos do Julgamento Singular nº 029/JCN/2025³:

25. No caso concreto, vislumbra-se que a representante sustenta que o fato de os serviços objetos do Pregão n.º 16/2021 estarem sendo prestados em caráter “indenizatório”, além do risco de novo desrespeito à ordem jurídica pela representada, com o lançamento de novo certame com o mesmo objeto ora discutido, caracterizam o *periculum in mora*.

³ Documento digital nº 565272/2025





26. Conforme se verifica nos autos, a sentença proferida no processo n.º 1027348-30.2024.8.11.0041 (Documento Digital 556834/2024, fls. 458/464) tornou sem efeito o aviso de revogação do pregão em questão, bem como determinou que a ECSP se abstenha de adotar qualquer medida voltada à abertura de novo certame ou à contratação para o mesmo objeto do Pregão n.º 16/2021. Dessa forma, resta afastado o receio da representante quanto à possibilidade de lançamento de nova licitação.

27. Outrossim, em análise à documentação carreada aos autos, observa-se que o Ministério Público Estadual indeferiu a instauração de investigação de notícia fato ferente ao Pregão n.º 16/2021 (Documento Digital 556834/2024, fls. 495/499).

28. Isso porque o Parquet Estadual entendeu que, “apesar dos desafios enfrentados durante o processo licitatório e da suspensão do certame por um período prolongado, não foram identificadas irregularidades que configurassem violação aos princípios da administração pública ou que indicassem a prática de atos de improbidade administrativa. Os documentos evidenciam que **as ações tomadas pela empresa, inclusive a decisão de cancelar o Pregão nº 016/2021, foram baseadas em razões técnicas e de interesse público, sem que houvesse enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade**”.

29. Complementou, ademais, que o Parecer Jurídico n.º 190/ECSP/2024, emitido para uma nova análise do Pregão n.º 016/2021, “esclarece que as condições que levaram à defasagem dos preços ofertados no pregão original, bem como à necessidade de ajustes no objeto da licitação, são decorrentes de fatores supervenientes e imprevisíveis, como as mudanças no perfil de atendimento após a pandemia e a repactuação do contrato de gestão”.

30. Dessa forma, o MPE consignou que tais alterações no contexto operacional e econômico do Hospital Municipal de Cuiabá justificam a revisão do procedimento licitatório, sem que haja indícios de dolo ou má-fé por parte dos gestores públicos envolvidos.

31. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a ilegalidade na revogação do certame, tornando-se imprescindível uma avaliação aprofundada do caso concreto. Para tanto, faz-se necessária a realização de análise técnica minuciosa, acompanhada da devida instrução processual, com a manifestação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a fim de que apresente os esclarecimentos pertinentes e demonstre a fundamentação jurídica e fática que embasou a decisão administrativa.





32. Diante do exposto, entendo que, no presente momento, não se encontram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência. Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado pela empresa Representante.

11. Na sequência, a Representante articulou recurso de Agravo contra o Julgamento Singular nº 029/JCN/2025, arguindo que a defasagem nos preços decorreu justamente do longo tempo entre o encerramento do certame, cerca de 3 (três) anos, e da ausência de formalização do ajuste; bem com que não corresponde à realidade que o certame foi revogado por razões técnicas, motivo pelo qual se mostra equivocada a não instauração de notícia de fato pelo MPE. Além disso, apontou nuances sobre a irregularidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 16/2021 e acerca da prestação do serviço, conforme abaixo:

2.6.2 - Mesmo estabelecendo o artigo 2º da Portaria instauradora o “prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação” ou prorrogação “mediante justificativa” até o limite de “120 (cento e vinte) dias”, fato é que aludida “Sindicância” sequer teve andamento até a presente data! Como agravante da vil “justificativa” da Representada, a **“Sindicância” foi instaurada mais de DOIS MESES APÓS a IMPETRAÇÃO do MS**, e ainda notícia fatos supostamente ocorridos no ano de 2022, ou seja, a Representada **INSTAURA UMA “SINDICÂNCIA” 2 (DOIS ANOS) APÓS O SUPOSTO COMETIMENTO DOS FATOS**.

2.6.3 - Não fosse a patente PREVARICAÇÃO cometida no proposital e oportunista “atraso” para a instauração da “Sindicância”, nota-se que a mesma traz fatos e “laudos” produzidos de forma unilateral, além de documentos apócrifos, novamente ao arrepio do contraditório e ampla defesa sem sequer

notificação para manifestação da Representante; 2.6.4 - Além dos absurdos acima narrados, outra razão clama por especial atenção: o **objeto da “Sindicância”** seria a apuração de supostas “irregularidades” nos serviços prestados pela Representante no **HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO (HMSB)**, ou seja: narra fatos supostamente ocorridos no âmbito de **outro Contrato Administrativo em que a Representante figura como parte Contratada ATÉ A PRESENTE DATA!**

2.6.5 - Ora, **acaso fossem verdadeiras as imputações** constantes na sindicância em referência, o **contrato administrativo** aludido, no qual a Representante figura na condição de contratada, **não teria A PRÓPRIA REPRESENTADA SOLICITADO A “RENOVAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES”, como ocorrido.**, e não estariam as partes, com o advento da nova gestão da





saúde pública municipal, em tratativas referentes a ambos os contratos. (documentação anexa).

2.6.6 - Assim, fosse legítima a sindicância e seus elementos probatórios, seria intransponível a conclusão de que a manutenção do vínculo contratual estaria igualmente comprometida, encerrando-se ao termo previsto sem possibilidade de prorrogação. **Em verdade, tal Sindicância fora arditosamente “fabricada” para justificar o injustificável.**

2.7 - Pois bem. O artigo 71, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê duas possibilidades para **invalidar um processo licitatório**. A **primeira** consiste na **revogação**, aplicável **quando se identifica um evento posterior que comprometa o interesse público**. A segunda é a **anulação**, cabível em situações de irregularidades que configurem afronta à legislação.

2.7.1 - No presente caso, entretanto, a licitação seguiu rigorosamente os trâmites legais, atendendo a todos os requisitos formais estabelecidos pela norma. Assim, não há qualquer fundamento para que se cogite a anulação do certame.

2.7.2 - Além disso, não foi constatado nenhum fato novo, devidamente analisado e comprovado em procedimento administrativo, que possa ser interpretado como **lesivo ao interesse da administração pública e que justifique a revogação do processo licitatório**.

2.7.3 - Por fim, é cediço que uma revogação de certame por “*conveniência e oportunidade*”, como alega ter feito a Representada, advém do **poder discricionário** que detém a Administração Pública.

2.7.4 - No entanto, tal poder **não goza de liberdade absoluta**, como pretende fazer crer a Representada. Está obviamente circunscrito por diversos **limites**, tais como os princípios norteadores do regime jurídico administrativo: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**.

2.7.5 - Nossos doutrinadores coadunam com esse entendimento, a exemplo do lustre Hely Lopes Meirelles, quando diz que “*discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei*”. (MEIRELLES, Hely

Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

2.7.6 - Dessa forma, nos casos em que o ato discricionário é praticado com abuso de autoridade ou **fora dos limites legais**, ou ainda com finalidade diversa ao interesse público, **ele será ilegítimo e nulo**.

2.7.7 - No presente caso, ficou demonstrado que a **revogação** realizada pela Representada **extrapolou, e muito, os limites** do poder discricionário. A conduta adotada não apenas **desrespeitou os limites legais**, mas também **infringiu o Termo de Ajuste de Conduta** firmado com o Ministério Público e **violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade**, entre outros, em flagrante descompasso com os deveres da Administração Pública.





2.7.8 - Em lógica e resumida conclusão: **NULA e ILEGÍTIMA A REVOGAÇÃO DO CERTAME REFERENTE AO PREGÃO 16/2021, EIS QUE CONFESSADAMENTE NÃO REALIZADA AO CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE OU INTERESSE PÚBLICO!**

2.8 - Não fosse o bastante, nítido o descumprimento do “TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA” firmado entre o MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO nos Autos da **Representação Interventiva nº 1017735-80.2022.8.11.000**, posto que **ignoradas as Cláusulas 7.1.16.1**, na medida em que deveria a representada dar ao certame do Pregão 16/2021 a continuidade também dada pelo Gabinete de Intervenção, procedendo com a **assinatura do CONTRATO relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021 (Hospital Municipal de Cuiabá - HMC), vencido pela ora recorrente.**

2.8.1 - Outrossim, a representada ainda **não regularizou todos os serviços continuados prestados em caráter indenizatório**, valendo-se dos processos administrativos iniciados pelo Gabinete de Intervenção, conforme estabelecido no item 7.1.17 do mencionado TAC. (grifos do original)

12. Na sequência, o relator não realizou juízo de retratação, mas fez juízo positivo de admissibilidade recursal⁴.

13. Logo após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o Parecer nº 381/2025 opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo, por não estarem presentes os pressupostos para a concessão de liminar.

14. O entendimento ministerial foi albergado pelo Plenário da Corte, que negou provimento ao recurso de Agravo, conforme o Acórdão nº 108/2025-PV:

ACÓRDÃO Nº 108/2025 – PV

Resumo: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 194.540-8/2024.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts.

⁴ Documento digital nº 570723/2025





1º, XXI; 10, VII; e 366 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o **Parecer nº 381/2025 do Ministério Público de Contas, em conhecer o Recurso de Agravo Interno protocolado sob o nº 1969870/2025, interposto pela empresa Nutrana Ltda; e, no mérito, negar provimento, mantendo inalterado o Julgamento Singular nº 029/JCN/2025**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

15. Ato contínuo, a Representante novamente inconformada com a decisão, juntou nova peça processual⁵, solicitando mais uma vez cautelar:

Com o fim da intervenção, a equipe do então prefeito Emanuel Pinheiro reassumiu a gestão da **ECSP**, voltando a criar empecilhos para **retardar a assinatura do CONTRATO relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021 (Hospital Municipal de Cuiabá - HMC), vencido pela Representante.**

Em 05/06/2024, a representada fez publicar a **revogação do ato de adjudicação** do certame relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021**, sob a alegação de **conveniência e oportunidade**, sem ofertar à **NUTRANA** o contraditório e a ampla defesa.

Contra essa iniciativa, a representante impetrou o Mandado de Segurança n.º 1027348-30.2024.8.11.0041, em trâmite na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, no qual foi concedida a segurança pleiteada, tornando sem efeito o aviso de revogação e determinando à **ECSP** que se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021**.

Essa decisão se mantém válida até a presente data, apesar da interposição de recurso de apelação por parte da **ECSP**, ainda pendente de apreciação e julgamento por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Em outros termos, continuam hígidos e operantes todos os atos já praticados no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021** em favor da representante, não havendo nenhum óbice legal para a formalização do respectivo contrato.

Entretanto, a Representada insiste em retardar a assinatura do contrato relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021 (Hospital Municipal de Cuiabá - HMC), vencido pela Representante.** Enquanto isso, os serviços "*serviços de produção e distribuição de refeições e dietas hospitalares, incluindo cessão de equipamentos em comodato, mão de obra e materiais*" destinado ao **HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO"**, continuam, até a presente data, sendo prestados em "**caráter indenizatório**" pela empresa **PALADAR NUTRI**, em flagrante

⁵ Documento digital nº 631360/2025





descumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município de Cuiabá e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos autos da **Representação Interventiva n.º 1017735-80.2022.8.11.000**, tendo em vista que não foi observada a obrigação de garantir o prosseguimento dos procedimentos licitatórios iniciados pela Equipe de Intervenção.

Tal atitude evidencia não somente o descaso da **ECSP** com as ordens judiciais, ante a recalcitrante violação ao **direito líquido e certo da NUTRANA na assinatura do instrumento em questão** (já que o ato de adjudicação do certame foi restabelecido por ordem judicial), como também o **nítido descumprimento do TAC firmado com o Ministério Público, o que AINDA VEM FAZENDO, DE FORMA CONTINUADA!**

A legislação de licitações é clara ao estipular que, **concluído o certame e homologado seu resultado**, deve a Administração convocar o adjudicatário para, dentro do prazo estabelecido, assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente (ata de registro de preços, etc.). Nesse sentido, dispunha o art. 64 da Lei nº 8.666/93: ***“A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos...”***

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reitera esse dever no art. 90, caput. **Trata-se de um poder-dever vinculado da Administração: havendo um vencedor definido e apto, não pode o ente público simplesmente se omitir ou recusar-se a celebrar o contrato**, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei (por exemplo, se o próprio vencedor desistir ou não comparecer, o que não ocorre aqui).

No caso em apreço, a **NUTRANA** jamais deu causa a qualquer impedimento para a contratação. Ao contrário, buscou ativamente exercer seu direito – tendo inclusive que recorrer ao Judiciário para assegurar esse intento, em virtude dos entraves indevidos opostos pela **ECSP**.

Por outro lado, enquanto a **NUTRANA** é impedida de assumir o contrato, a empresa **PALADAR NUTRI LTDA** continua executando os serviços de alimentação hospitalar sem respaldo contratual. Essa prestação ocorre em caráter precário e indenizatório, ou seja, a empresa fornece as refeições e posteriormente busca receber pelos gastos, sem que haja um contrato formal vigente estipulando direitos, obrigações, preço certo, prazos, garantias, etc. Tal prática é absolutamente irregular e tem sido reiteradamente rechaçada pelos órgãos de controle, pois configura ofensa aos princípios da legalidade, da transparência e da isonomia.

Não se desconhece que emergências administrativas podem, em situações excepcionais, justificar contratações diretas temporárias. Entretanto, no presente caso a **“emergência”** foi inteiramente fabricada pela má gestão do procedimento licitatório. Havia desde 2021 um processo licitatório regular apto a solver a necessidade; se a Administração tivesse respeitado o resultado, o contrato estaria vigente e a prestação regularizada.





A perpetuação da prestação indireta pela **PALADAR NUTRI** decorre única e exclusivamente da omissão administrativa em formalizar o contrato com a **NUTRANA**, o que desvirtua qualquer alegação de caso fortuito ou força maior. A situação prolongada de serviços indenizatórios viola frontalmente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município de Cuiabá e o Ministério Público Estadual, o qual – conforme é de conhecimento público – exigia a regularização das contratações na área de saúde, evitando justamente renovações emergenciais sucessivas ou prestações de serviço sem contrato.

A continuidade da **PALADAR NUTRI** sem contrato desde 2021 é, por si só, um fato escandaloso e lesivo ao interesse público. Não há garantias formais de execução, não há penalidades previstas em caso de descumprimento, não há controle efetivo de qualidade nos moldes contratuais, e há risco de pagamento a título de indenização sem a rigidez fiscalizatória que um contrato exigiria. O TCE/MT e o MPE/MT têm salientado reiteradamente que a prestação de serviços públicos deve ser pautada por contratos escritos e vigentes, salvo hipóteses emergenciais extremamente pontuais, sob pena de responsabilidade dos gestores. Aqui, contudo, a excepcionalidade virou regra: **por 4 anos a situação perdura**, caracterizando verdadeiro desvio de finalidade do regime emergencial.

A manutenção da **PALADAR NUTRI** afronta o TAC da Saúde. O Presidente deste E. Tribunal de Contas, Conselheiro Sérgio Ricardo, em declaração pública veiculada em abril/2025, enfatizou que apenas 30% das obrigações pactuadas no TAC foram cumpridas até agora, e que o acordo permanece vigente até a completa regularização da saúde municipal¹.

Uma das obrigações centrais do TAC é justamente a adequação das contratações, e a Prefeitura de Cuiabá tem se comprometido (ao menos no discurso) a reformular a **ECSP** e acabar com situações precárias. Portanto, o cenário presente – licitação frustrada sem motivo, serviços prestados sem contrato e descumprimento de decisão judicial – representa flagrante descumprimento do TAC, demandando atuação firme tanto do TCE quanto do Ministério Público de Contas.

Não bastasse esses fatos, que por si só já são graves, recentemente aportou neste egrégio Tribunal de Contas nova representação de natureza externa, apresentada pela empresa **SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, denunciando a situação calamitosa da **ECSP**, ante o seu histórico de irregularidades, que vão desde atrasos salariais, **contratações irregulares**, **desvio de recursos e descumprimento de acordos com o Ministério Público**².

Assim, diante das inúmeras irregularidades, capazes de ensejar inclusive crime de improbidade administrativa, a **NUTRANA** reitera o pedido de concessão da **medida cautelar, para determinar a suspensão imediata dos serviços prestados em caráter “indenizatório” pela empresa “PALADAR NUTRI” no HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ “DR. LEONY PALMA DE**





CARVALHO", exato objeto do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 16/2021 – vencido pela representante, bem como para que se proceda à formalização do Contrato com a ora petionária, por ser direito líquido e certo, decorrente de ato jurídico perfeito e acabado.

No **mérito**, requer a confirmação da tutela concedida, considerando im procedentes as justificativas de “conveniência e oportunidade” maneja das pela Representada, sua violação à dispositivos legais limitadores da “discricionariedade” equivocadamente aplicada, além do descumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta Firmado, bem como seja **reconhecido o direito da Representante na formalização do Contrato referente ao Pregão 16/2021**, pelas razões consignadas na presente.

16. O relator intimou para análise e manifestação a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), que informou que o certame foi revogado⁶ em 03/06/2024.

17. Por sua vez, o relator mais uma vez indeferiu a cautelar pleiteada e remeteu os autos para a unidade instrutiva, que elaborou relatório técnico⁷, opinando pela improcedência e arquivamento da representação, ante a revogação do certame.

18. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

19. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

20. Como visto acima, o Pregão Eletrônico nº 16/2021f foi revogado pela Administração Pública, o que pode ser verificado pela publicação constante nos autos:

⁶ Documento digital nº 636593/2025

⁷ Documento digital nº 678007/2025





COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021
Processo Admin. nº 00.033.611/2021-1

O Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública comunica aos interessados, que nos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2021, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços em produção e distribuição de refeições e dietas hospitalares (colaboradores, funcionários, acompanhantes, pacientes, e policiais voluntários) mediante cessão temporária de equipamentos e utensílios em regime de comodato e disponibilização de mão de obra, materiais e insumos para realização de serviços junto ao hospital municipal de Cuiabá. Decidiu REVOGAR a licitação mencionada. Assim, ficam os autos franqueados aos interessados para conhecimento dos fundamentos da revogação, nos termos do § 3º, Art. 62 da Lei 13.303/2016 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, fundamentado no PARECER JURÍDICO Nº 190/ECSP/2024 (anexo dos autos), por conveniência ou oportunidade da administração. Publique-se.

Cuiabá-MT 03 de junho de 2024.

GIOVANI VALAR KOCH
Diretor Geral

21. Com efeito, pereceu o objeto da representação por fato superveniente, carecendo o interesse processual da Corte de Contas, devendo o processo ser julgado sem resolução de mérito.

22. Esta Corte de Contas firmou entendimento de que a anulação, suspensão ou revogação de certame induz à perda de objeto da representação, ante a “inexistência de ato administrativo a ser controlado”.





23. Na sessão ordinária do dia 10/08/2021, o Tribunal de Contas julgou em bloco os Processo nº 9.636-9/2020, 31.409-9/2019, 14.220-4/2020, 14.856-3/2019 e 41.041/2019, sob a relatoria do e. Conselheiro Valter Albano para consignar que a anulação ou revogação de certame acarreta a perda do interesse de agir deste Tribunal de Contas, conforme se verifica no voto condutor do Processo nº 41.04-1/2019, *in verbis*:

19. Desse modo, considerando que houve o pronto atendimento por parte da Administração Municipal aos apontamentos feitos por este Tribunal de Contas, na medida em que suspendeu o certame e corrigiu as falhas apontadas, entendo que ocorreu a perda do objeto deste processo.

20. Desse modo, têm-se a extinção do processo sempre que ocorrer evento que importe no desaparecimento do interesse no prosseguimento do processo. No presente caso, entendo que a suspensão e edição de novo certame representou a perda superveniente do objeto desta demanda, diante da inexistência de ato a ser controlado por este Tribunal de Contas.

21. Tal posicionamento se baseia no fato de que os atos administrativos até então objeto desta RNI não mais subsistem, considerando que houve a suspensão do Pregão Presencial nº 4/2019 e posterior realização do Pregão Presencial nº 39/2019.

22. Em realidade, o cancelamento do certame também excluiu ato administrativo a ser controlado por este Tribunal de Contas, na medida em que os atos administrativos em questão não produzem mais qualquer efeito jurídico, tendo ocorrido o regular exercício da autotutela por parte da Administração Pública.

(...)

27. É certo que a providência adotada pelo citado órgão municipal, atendeu a finalidade do controle externo, haja vista ter impedido que fosse dado prosseguimento a procedimento licitatório eivado de vício.

28. Ressalto por fim, que não se pode conceber a efetivação da atividade do Controle Externo apenas sob o ponto de vista punitivo -finalidade última de sua atuação -, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser notificado a esclarecer sobre suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, ou mesmo citado para apresentar defesa a respeito, adota postura diligente para promover a sua correção, comprovando ter assim agido, a exemplo do que se verificou no presente caso.

29. Portanto, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente Representação de Natureza Interna, diante da inexistência de ato administrativo a ser controlado, culminando pela perda do interesse de agir deste Tribunal de Contas, na medida em que até mesmo a sua função orientativa foi exaurida





24. Ademais, o novo pedido de cautelar não tem qualquer amparo processual, pois trata-se apenas de reiteração do pedido já feito e negado pelo Julgamento Singular nº 029/JCN/2025 e Acórdão nº 108/2025 – PV.

25. Assim, ante a perda do objeto da representação, pereceu o interesse processo para o Tribunal de Contas, já que não há mais ato a ser fiscalizado, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil.

3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina** pela **extinção** do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por perda de objeto da representação

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

